



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.991, DE 2004

(Do Sr. Francisco Dornelles)

Dispõe sobre a alíquota da COFINS não-cumulativa estabelecida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ou, se ainda não transcorrido o prazo de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao transcurso desse prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem o objetivo eliminar o aumento da carga tributária que resultará da fixação da alíquota da COFINS não-cumulativa em 7,6%.

A relação dessa alíquota de 7,6% com a alíquota de 3%, da COFINS cumulativa, indica um aumento de 153%, equivalente ao aumento efetuado na alíquota do PIS, de 0,65% para 1,65%, pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a instituição do PIS não-cumulativo.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, já deixava expressamente consignado que a premissa básica da majoração da alíquota para 1,65% e da implantação da sistemática de não-cumulatividade, para a contribuição ao PIS, seria a manutenção da carga tributária correspondente ao que se arrecadava, naquela ocasião, com a cobrança do PIS/PASEP.

A despeito disso, observa-se, pelas informações veiculadas por diversos meios de comunicação e pelos próprios dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal, que houve um efetivo aumento na arrecadação específica da contribuição ao PIS de, aproximadamente, 16,5%.

Ora, considerando a similitude das bases de cálculo da COFINS e do PIS não-cumulativos e considerando a equivalência dos aumentos das respectivas alíquotas, em 153%, conclui-se que, mantida a alíquota de 7,6%, a arrecadação da COFINS terá incremento equivalente ao incremento verificado na arrecadação do PIS.

Nesse contexto, é imprescindível reduzir a alíquota da COFINS não-cumulativa em 16,5%, fixando-a em 6,4%, como condição necessária para a manutenção da respectiva arrecadação nos níveis anteriores à recente mudança, em atendimento ao compromisso do Governo de não elevar a carga tributária.

O modelo proposto traduz, de forma mais equânime, a demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, pôr em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conto, assim, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Deputado Francisco Dornelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**Constituição
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional de 42, de 19/12/2003

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim

entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

.....

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

** Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e n 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

** Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

** Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/12/2002, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, DE 2002

MF 00211 EM MPV PIS PASEP

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os **procedimentos para desconconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários**; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídica, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

2. A proposta, de plano, dá curso a uma ampla reestruturação na cobrança das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Após a instituição da cobrança monofásica em vários setores da economia, o que se pretende, na forma desta Medida Provisória, é, gradualmente, proceder-se à introdução da cobrança em regime de valor agregado – inicialmente com o PIS/Pasep para, posteriormente, alcançar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. O modelo ora proposto traduz demanda pela modernização do sistema tributário brasileiro sem, entretanto, pôr em risco o equilíbrio das contas públicas, na estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, constitui premissa básica do modelo a manutenção da carga tributária correspondente ao que hoje se arrecada em virtude da cobrança do PIS/Pasep.

4. Cumpre esclarecer que qualquer alteração que tenha por premissa manter o montante arrecadado implica, necessariamente, a redistribuição da carga tributária entre setores.

5. No caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas.

6. Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido no montante correspondente a setenta por cento das aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, com vistas a minorar o desequilíbrio entre débitos e créditos. Esse crédito presumido será adicionado aos créditos naturalmente já admitidos no modelo.

7. Para fins de controle do crédito presumido, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer limites, por espécie de bem ou serviço, para o valor das aquisições realizadas.

8. Sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades, as cooperativas, as empresas optantes pelo Simples ou pelo regime de tributação do lucro presumido, as instituições financeiras e os contribuintes tributados em regime monofásico ou de substituição tributária.

9. A alíquota foi fixada em 1,65% e incidirá sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, admitido o aproveitamento de créditos vinculados à aquisição de insumos, bens para revenda e bens destinados ao ativo imobilizado, ademais de, entre outras, despesas financeiras.

10. Até o final do exercício de 2003, o Poder Executivo deverá submeter, ao Congresso Nacional, proposta estendendo à COFINS o modelo adotado para o PIS/Pasep, tendo em conta a experiência construída a partir do modelo ora proposto.

11. Os arts. 13 a 19 dispõem sobre as hipóteses em que a autoridade administrativa, apenas para efeitos tributários, pode desconconsiderar atos ou negócios jurídicos,

ressalvadas as situações relacionadas com a prática de dolo, fraude ou simulação, para as quais a legislação tributária brasileira já oferece tratamento específico.

12. O projeto identifica as hipóteses de atos ou negócios jurídicos que são passíveis de descon sideração, pois, embora lícitos, buscam tratamento tributário favorecido e configuram abuso de forma ou falta de propósito negocial.

13. Os conceitos adotados no projeto guardam consistência com os estabelecidos na legislação tributária de países que, desde algum tempo, disciplinaram a elisão fiscal.

14. Os arts. 15 a 19 dispõem sobre os procedimentos a serem adotados pela administração tributária no tocante à matéria, suprimindo exigência contida no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional.

15. As propostas constantes dos arts. 20 a 23 objetivam ampliar a possibilidade de pagamento de débitos passados, de responsabilidade das pessoas jurídicas em geral, cabendo ressaltar que o pagamento dar-se-á em cota única até o último dia útil de setembro de 2002, além de permitir que, nos casos de lançamentos de ofício, possa o sujeito passivo, mediante depósito da respectiva importância, apresentar impugnação em relação aos valores de que discordar.

16. O art. 24 permite que as entidades de natureza previdenciária possam realizar, em cota única, até o último dia útil do mês de setembro de 2002, o pagamento de seus débitos nas condições estabelecidas no **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.

17. Os arts. 25 a 28 instituem regime especial de parcelamento de débitos do Pasep, sem exigibilidade suspensa, relativos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim às suas autarquias e fundações públicas.

18. O art. 29 pretende instituir presunção legal que caracterize operações por conta e ordem de terceiros, com o objetivo de criar instrumento mais eficaz para o combate efetivo de fraudes fiscais praticadas em operações de comércio exterior.

19. O art. 30 disciplina a prestação de informações por empresas de transporte internacional, relativamente a tripulantes e passageiros, com a finalidade de estabelecer controle aduaneiro mais eficaz.

20. O art. 31 institui a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na saída dos produtos que menciona, visando evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos. Registre-se, por oportuno, que essa suspensão é estendida às empresas preponderantemente exportadoras, nos termos e condições que serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com vista a apoiar a atividade exportadora nacional.

21. O art. 32 adapta a legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às especificidades do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), retirando restrições fiscais que impedem seu adequado e desejado crescimento. Assim, se estabelece um regime especial de tributação que, à opção do contribuinte, disciplinará os fatos geradores futuros. De igual modo, por analogia a tratamento dispensado a entidades de previdência complementar, o inciso II do § 6º desse artigo dispõe sobre o pagamento dos valores devidos das contribuições para o PIS e a Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2002, com dispensa de multa e de juros moratórios.

22. O art. 33 estabelece penalidades para as pessoas jurídicas que descumprirem as normas regulamentadoras do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do fornecimento periódico de informações financeiras para a autoridade fiscal.

23. Por sua vez, o art. 34 dispõe sobre as penalidades aplicáveis às hipóteses de não atendimento, total ou parcial, de requisições efetuadas, em virtude do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, tornando-as, assim, compatíveis com a relevância dessas informações para um efetivo combate à evasão fiscal.

24. O art. 35 promove ajustes na determinação da base de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas pelas entidades fechadas de previdência complementar, em conformidade com as peculiaridades desse setor.

25. O art. 36 aperfeiçoa a legislação do PIS/Pasep e da Cofins aplicável às sociedades cooperativas.

26. O art. 37, ao permitir a remuneração dos dirigentes de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sem que haja prejuízo em relação ao tratamento tributário vigente, contribui para o desenvolvimento dessas entidades, cuja importância social é inequívoca.

27. O art. 38 trata dos efeitos tributários decorrentes das recentes alterações, efetuadas pelo Banco Central do Brasil, relativamente aos critérios de valoração dos títulos pertencentes a instituições financeiras, conferindo-lhes tratamento neutro, sob o ponto de vista fiscal.

28. O art. 39 estabelece, igualmente, a neutralidade tributária nas operações de reorganização societária e, ao mesmo tempo, adequado controle fiscal para o acompanhamento dessas operações.

29. O art. 40 eleva de oito para nove por cento, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mantendo a carga atual, haja vista que, até 31 de dezembro do corrente ano, vige um adicional de um por cento. Com isso, evita-se significativa perda de arrecadação, que poderia por em risco o equilíbrio fiscal dos anos vindouros.

30. Objetivando estimular o cumprimento das obrigações tributárias por parte das pessoas jurídicas, é instituído, por meio do art. 41, bônus de adimplência fiscal, que irá beneficiar aqueles que se mantêm em dia com o pagamento de seus tributos e contribuições devidos à Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que o referido Bônus corresponde a um ponto percentual da alíquota da CSLL, o que guarda consonância com aumento da alíquota previsto no art. 40.

31. Os arts. 42 a 45 instituem mecanismos de estímulo à pesquisa e à inovação tecnológica, indispensáveis à construção do projeto de desenvolvimento brasileiro.

32. O art. 46 estabelece procedimentos contábeis que assegurem adequado controle fiscal relativo aos ajustes decorrentes da aplicação das normas de preços de transferência de que trata o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996.

33. O art. 47 dispõe sobre as hipóteses e condições para a realização de procedimento fiscal em relação a um mesmo contribuinte, período de apuração e tributo.

34. O art. 48 aperfeiçoa o controle sobre a evolução patrimonial de ocupantes de cargos comissionados no setor público.

35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais.

36. O art. 50 dispõe sobre as operações de exportações efetivas, sem que, contudo, ocorra a saída física do território nacional do produto exportado, pondo termo a divergências e equívocos interpretativos em relação à matéria.

37. Os arts. 51 a 54 estabelecem um importante conjunto de medidas destinadas a combater as fraudes praticadas nos setores de produção e comercialização de cigarros.

38. O art. 55 constitui norma programática, cujo propósito é condicionar as Convenções destinadas a evitar a dupla tributação da renda, firmada pelo Brasil com países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), quanto à obrigatoriedade de inclusão de cláusula denominada "*tax sparing*", por meio da qual os incentivos fiscais constituídos em um país, nas hipóteses de operações entre países signatários, não serão anulados pela incidência tributária no outro.

40. O art. 56 promove a simplificação dos procedimentos adotados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

41. O art. 57 define, com clareza, a base de incidência dos encargos devidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos casos de pagamentos ou parcelamentos efetuados por força de norma de caráter exonerativo, a partir de 15 de maio de 2002.

42. As alterações propostas por meio do art. 58 objetivam estabelecer regras precisas nos casos de lançamento de ofício baseado em omissão de renda detectada por meio de movimentação financeira de origem não comprovada, nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de contas conjuntas.

43. Os arts. 59 e 60 visam aperfeiçoar a legislação aduaneira no que concerne à prevenção e ao combate à fraudes.

44. Com relação ao atendimento das condições e restrições estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que: a) a introdução da incidência não cumulativa na cobrança do PIS/Pasep, prevista nos arts. 1º a 7º, é rigorosamente neutra do ponto de vista fiscal, porquanto a alíquota estabelecida para esse tipo de incidência foi projetada, precisamente, para compensar o estreitamento da base de cálculo; b) as prorrogações de prazos e ampliações de hipóteses, referidas nos arts. 20, 21 e 23 a 28, referem-se à recuperação de débitos de anos anteriores, não contemplada no orçamento do ano em curso; c) a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 31 não resulta perda de arrecadação, dado que propicia, tão-somente, o seu diferimento, além de, pelo ganho de fluxo atribuído às empresas, irá, em verdade, incrementar seus negócios e, por conseguinte, a geração de receitas públicas; d) os ajustes promovidos por meio dos arts. 32, 35 e 36 não se vinculam a qualquer previsão de receita para o ano em curso e têm resultado neutro do ponto de vista da arrecadação; e) os ajustes previstos nos arts. 38, 39 e 46 buscam eliminar qualquer viés de origem tributária, nas operações que especifica, sem que haja ganhos ou perdas de arrecadação; f) o bônus instituído por meio do art. 41 e os benefícios previstos nos arts. 42 a 44 correspondem a perdas inexpressivas se confrontadas com o ganho propiciado por meio da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do art. 40.

45. A relevância e a urgência que justificam a edição dessa Medida Provisória foram esclarecidas ao longo desta Exposição de Motivos, quando da descrição dos objetivos de cada uma das normas que a integram.

46. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

FIM DO DOCUMENTO
